



Inovações na cobrança de emolumentos Lei 22.796, de 28/12/2017

Ana Cristina de Souza Maia

Oficial Registro de Imóveis de Mariana

Danilo de Assis Faria

Oficial Registro de Imóveis de Lagoa Santa

Marcelo de Rezende C. M. Couto

Oficial Registro de Imóveis de Tarumirim

I Conferência das Entidades Representativas dos Notários e Registradores de MG

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 10.** Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 1º A averbação com conteúdo financeiro será assim considerada quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito suplementar.

Redação nova, dada pela Lei 22.796/17

“**Art. 10** – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 1º – A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, **ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, caução, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário ou sub-rogação de dívida**”.

AVERBAÇÕES COM CONTEÚDO FINANCEIRO



1. quando implicar majoração do valor do contrato constante no registro
2. quando implicar majoração da dívida constante no registro;

Nas duas primeiras hipóteses já existe um título registrado - exs: dilação de prazo de pagamento com aumento de parcelas; renegociação de dívida com aplicação de juros; etc

3. *quando houver constituição de direito real – ex: consolidação da propriedade fiduciária*
4. *quando houver transferência de direito real – ex: cessão de direito de superfície;*
5. *quando houver modificação de direito real - ;*
6. *quando houver renúncia de direito real – ex: renúncia de usufruto ATENÇÃO;*

AVERBAÇÕES COM CONTEÚDO FINANCEIRO



7. *quando houver reversão da propriedade – ex: artigo 547 Código Civil (morte do donatário antes do doador);*
8. *quando houver cessão de direito;*
9. *quando houver caução – exs: caução locatícia (artigo 38 §1º lei 8.245); caução de bem imóvel para garantia do juízo;*
10. *quando houver cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;*
11. *quando houver termo de securitização de créditos imobiliários;*
12. *quando houver cessão de crédito imobiliário;*
13. *quando houver sub-rogação de dívida.*

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 10.** Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 2º As averbações feitas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao encerramento de uma matrícula em virtude da abertura de outra não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

Redação nova, dada pela Lei 22.796/17

Art. 10 – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 2º As averbações feitas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao **encerramento de uma matrícula** em virtude da abertura de outra não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

TABELA 4 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Emolumentos

Taxa de Fiscalização
Judiciária

Valor Final ao
Usuário

4 – Matrícula:

a) Matrícula ou cancelamento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	19,49	6,13	<u>25,62</u>
--	-------	------	--------------

4 – Matrícula:

a) Matrícula, cancelamento <u>ou encerramento</u> de matrícula de imóvel no livro de registro geral	38,98	12,26	<u>51,24</u>
---	-------	-------	--------------

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: MATRÍCULA

1. A Lei Estadual 22.796/2017 revogou a parte final do §2º do art. 10 da Lei 15.424/2004, determinando a **cobrança de emolumentos pelo encerramento de matrícula** (tabela 4, n.4, 'a').

JUSTIFICATIVA: As tabelas de emolumentos fazem parte da legislação tributária. A Lei Estadual 22.796/2017 é posterior ao conteúdo normativo do §2º do art. 10 da Lei 15.424/2004, tendo havido revogação por incompatibilidade, na forma do §1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/42.

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 10.** Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo: (...)

XI - o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural.

Redação nova, dada pela Lei 22.796/17

Art. 10 – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo: (...)

XI – o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural, **devendo os emolumentos, no caso de crédito rural e de produto rural, ser cobrados à metade dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei.**

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 10.** Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo: (...)

XV – o valor dos bens e direitos a serem transmitidos, quando se tratar de registro do formal de partilha.

Redação nova, dada pela Lei 22.796/17

Art. 10 – Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo: (...)

XV – o valor dos bens e direitos a serem registrados, quando se tratar de registro do formal de partilha.

PROPOSTA DE ENUNCIADO



TEMA: REGISTROS

2. Deve-se realizar o enquadramento nas tabelas de emolumentos de acordo com a **data da prática do ato**, independentemente da data da prenotação.

JUSTIFICATIVA: Entendimento da CGJ do TJMG que negou pedido do CORI de ajuste do SISNOR para permitir a cobrança e selagem conforme a tabela vigente na data da prenotação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: REGISTROS

3. O registro de partilha decorrente de inventário (judicial ou extrajudicial) deve ser feito tomando por base o valor do bem a ser registrado, independentemente de haver ou não transmissão, não havendo exclusão de eventual meação.

JUSTIFICATIVA: A nova redação do inciso XV do §3º do art. 10 da Lei 15.424/2004 determina que a base de cálculo é “o valor dos bens e direitos a serem registrados”, e não transmitidos, de modo que não se exclui o valor recebido a título de meação da base de cálculo dos emolumentos.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: REGISTROS

4. O registro de **partilha** decorrente de **separação, divórcio ou dissolução de união estável** deve ser feito tomando por **base o valor do bem a ser registrado**, independentemente de haver transmissão ou de ser estabelecido frações idênticas para os cônjuges ou conviventes.

JUSTIFICATIVA: O registro da partilha põe fim ao regime de comunhão decorrente de união familiar e à mancomunhão, transformando a relação jurídica entre os envolvidos em condomínio geral voluntário. Mesmo quando a partilha determinar a divisão na fração de 50% para cada cônjuge ou convivente haverá a modificação de regime jurídico de propriedade, possibilitando que cada condômino aliene sua quota-parte independentemente da anuência dos demais coproprietários. Ademais, a nota I da tabela 4 considera como registro com conteúdo financeiro a divisão, a qualquer título, da propriedade.

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 17** - Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, fac-símile, telex e as postais, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A despesa com publicação de edital pela imprensa correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente”.

Redação nova, artigo acrescido pela Lei 22.796/17

“Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, **correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito**, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, **bem como com acesso a sistemas informatizados**, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente”.

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 20.** Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos: (...)

(...)

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Redação nova, artigo acrescentado pela Lei 22.796/17

“**Art. 20.** Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, **nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**, nos seguintes casos:

(...)

V – de autenticação **e de averbação da alteração** de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, **observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social**”.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA

5. A gratuidade da justiça deferida em processo judicial, por si só, não garante a isenção da Taxa de Fiscalização Judiciária e dos emolumentos, sendo **necessário que o beneficiado atenda as condições previstas na Lei Estadual 15.424/2004**, quais sejam: **declaração expressa e específica ao Registrador** de que é **pobre no sentido legal** e de que **não pagou honorários advocatícios**. Tal declaração deve ser arquivada, para fins de comprovação perante o Fisco Estadual.

JUSTIFICATIVA: A Constituição prevê, no inciso LXXIV do artigo 5º, assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar a insuficiência de recursos, não garantindo o benefício através da simples declaração de pobreza. O artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC preceitua que a gratuidade será concedida “na forma da lei”. De igual modo, o §7º do citado dispositivo diz que devem ser observadas as “condições da lei estadual”, em respeito artigo 151, inciso III, da Constituição da República (proibição de isenção heterônoma). A Lei 15.424/2004 estabelece tais condições, ao dispor, no artigo 20, § 1º: “A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.”

ARTIGOS ALTERADOS

Redação anterior da Lei 15.424/04

“**Art. 24.** A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos: (...)

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do caput deste artigo”.

Redação nova, artigo acrescentado pela Lei 22.796/17

“**Art. 24.** A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos: (...)

(...)

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do caput será exigida em dobro:

I – quando houver ação fiscal;

II – **a partir da inscrição em dívida ativa, quando o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.**

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – **majorada em 50% (cinquenta por cento)**, quando se tratar do crédito previsto no inciso I do caput;”

DISPOSITIVOS ACRESCIDOS

“Art. 15-C – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais”

“Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro: (...)

(...)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003”.

“Art. 49-B – Os notários e registradores ficam autorizados a divulgar, por qualquer meio de comunicação, a importância de suas atividades, para a eficácia do negócio jurídico perfeito e para a proteção e a garantia do interesse social.”

DISPOSITIVOS ACRESCIDOS

Art. 50 – Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta Lei serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, prevista no art. 224 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, devendo a Corregedoria-Geral de Justiça publicar as respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações: (...)

(...)

§ 2º – Quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, nos termos do caput deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça arredondará, nas colunas referentes a emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, os valores que contenham centavos, da seguinte forma:

I – os valores terminados entre R\$0,01 (um centavo) e R\$0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezados;

II – os valores terminados entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondados para o número inteiro subsequente.

§ 3º – Nas atualizações anuais de que trata o caput, será aplicado o índice de reajuste sobre os valores de base da tabela, desprezado o arredondamento”

Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

ALTERAÇÕES NA TABELA 4

LEI 15.424/04

TABELA 4 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
--	-------------	---------------------------------	------------------------

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

b) Contratos de promessa de compra e venda, cessão de direitos e promessa de cessão – mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela

g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:

até 1.400,00	10,65	3,31	13,96
de 1.400,01 até 5.000,00	12,77	3,98	16,75
de 5.000,01 até 20.000,00	25,56	7,96	33,52
acima de 20.000,00	42,61	13,26	55,87

LEI 15.424 APÓS ALTERAÇÕES DA LEI 22.796/17

TABELA 4 (R\$)

ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
--	-------------	---------------------------------	------------------------

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

b) Contratos de promessa de compra e venda, cessão de direitos, promessa de cessão e **portabilidade do crédito imobiliário – metade dos valores** da alínea “e” do número 5 desta tabela

g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:

até 1.400,00	15,54	4,83	<u>20,37</u>
de 1.400,01 até 5.000,00	18,64	5,81	<u>24,45</u>
de 5.000,01 até 20.000,00	37,32	11,62	<u>48,94</u>
acima de 20.000,00	62,21	19,36	<u>81,57</u>

ALTERAÇÕES NA TABELA 4

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

p) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:

até 7.500,00	22,60	7,52	30,12
de 7.500,01 até 15.000,00	45,22	15,06	60,28
de 15.000,01 até 22.500,00	67,83	22,60	90,43
acima de 22.500,00	90,45	30,14	120,59

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):

o) De cédulas e notas de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural:

até 7.500,00	48,42	12,10	<u>60,52</u>
de 7.500,01 até 15.000,00	96,86	24,21	<u>121,07</u>
de 15.000,01 até 22.500,00	144,38	36,10	<u>180,48</u>
acima de 22.500,00	193,80	48,45	<u>242,25</u>

ALTERAÇÕES NA TABELA 4

2 – Procedimento de intimação (por pessoa):			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	4,80	1,49	6,29
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	4,80	1,49	6,29

2 – Procedimento de intimação (por pessoa):			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	89,40	34,45	<u>123,85</u>
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	89,40	34,45	<u>123,85</u>
<u>c) Outras notificações ou intimações determinadas em lei, como, por exemplo, notificação em procedimentos de inserção/ alteração de medidas perimetrais, estremação, usucapião, alienação fiduciária etc.</u>	89,40	34,45	<u>123,85</u>

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES

6. São devidos emolumentos pelas notificações e intimações (tabela 4, n. 2) expedidas após a entrada em vigor da Lei Estadual 22.796/2017, independentemente da data da prenotação do título.

JUSTIFICATIVA: Entendimento da CGJ do TJMG que negou pedido do CORI de ajuste do SISNOR para permitir a cobrança e selagem conforme a tabela vigente na data da prenotação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES

7. Os emolumentos relativos às intimações e notificações são calculados por pessoa e por endereço, sendo devidos independentemente do seu resultado.

ALTERAÇÕES NA TABELA

5 – Registro:			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	89,40	34,45	123,85
de 1.400,01 até 2.720,00	145,83	56,20	202,03
de 2.720,01 até 5.440,00	211,34	81,43	292,77
de 5.440,01 até 7.000,00	292,57	112,74	405,31
de 7.000,01 até 14.000,00	390,17	150,33	540,50
de 14.000,01 até 28.000,00	504,05	194,24	698,29
de 28.000,01 até 42.000,00	634,02	244,31	878,33
de 42.000,01 até 56.000,00	780,47	300,72	1.081,19
de 56.000,01 até 70.000,00	943,09	363,40	1.306,49
de 70.000,01 até 105.000,00	1.186,95	457,35	1.644,30
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

5 – Registro:			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	89,40	34,45	123,85
de 1.400,01 até 2.720,00	145,83	56,20	202,03
de 2.720,01 até 5.440,00	211,34	81,43	292,77
de 5.440,01 até 7.000,00	292,57	112,74	405,31
de 7.000,01 até 14.000,00	390,17	150,33	540,50
de 14.000,01 até 28.000,00	504,05	194,24	698,29
de 28.000,01 até 42.000,00	634,02	244,31	878,33
de 42.000,01 até 56.000,00	780,47	300,72	1.081,19
de 56.000,01 até 70.000,00	943,09	363,40	1.306,49
de 70.000,01 até 105.000,00	1.186,95	457,35	1.644,30
de 105.000,01 até 140.000,00	<u>1.426,87</u>	<u>663,01</u>	<u>2.089,88</u>
de 140.000,01 até 175.000,00	<u>1.525,82</u>	<u>709,04</u>	<u>2.234,86</u>

ALTERAÇÕES NA TABELA 4

5 – Registro:			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
de 420.000,01 até 560.000,00	1.867,60	1.234,01	3.101,61
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	2.720,24	2.099,67	4.819,91
acima de 3.200.000,00	3.400,41	2.624,67	6.025,08

5 – Registro:			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
<u>de 175.000,01 até 210.000,00</u>	<u>1.624,98</u>	<u>755,12</u>	<u>2.380,11</u>
<u>de 210.000,01 até 280.000,00</u>	<u>1.724,41</u>	<u>955,42</u>	<u>2.679,83</u>
<u>de 280.000,01 até 350.000,00</u>	<u>1.771,87</u>	<u>981,79</u>	<u>2.753,66</u>
<u>de 350.000,01 até 420.000,00</u>	<u>1.819,59</u>	<u>1.008,23</u>	<u>2.827,82</u>
de 420.000,01 até 560.000,00	1.867,60	1.234,01	3.101,61
<u>de 560.000,01 até 700.000,00</u>	<u>1.970,18</u>	<u>1.301,90</u>	<u>3.272,08</u>
<u>de 700.000,01 até 840.000,00</u>	<u>2.073,03</u>	<u>1.369,86</u>	<u>3.442,89</u>
<u>de 840.000,01 até 1.120.000,00</u>	<u>2.176,24</u>	<u>1.679,77</u>	<u>3.856,01</u>
<u>de 1.120.000,01 até 1.400.000,00</u>	<u>2.357,21</u>	<u>1.819,52</u>	<u>4.176,73</u>
<u>de 1.400.000,01 até 1.680.000,00</u>	<u>2.538,52</u>	<u>1.959,48</u>	<u>4.498,00</u>
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	2.720,24	2.099,67	4.819,91
acima de 3.200.000,00	3.400,41	2.624,67	6.025,08

ACRÉSCIMOS NA TABELA 4

8 – Usucapião

<u>a) Pelo processamento de usucapião administrativo no cartório</u>	<u>1.444,12</u>	<u>304,34</u>	<u>1.748,46</u>
--	-----------------	---------------	-----------------

b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do número 5 desta tabela

<u>9 – Exame e cálculo</u>	<u>49,94</u>	<u>10,08</u>	<u>60,02</u>
----------------------------	--------------	--------------	--------------

NOTA X – O registro ou a averbação de cédula rural pignoratícia ou de cédula de produto rural garantida por penhor rural, exclusivamente no Livro 3 – Registro Auxiliar, será considerado como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, sendo enquadrados nos valores descritos nas alíneas 5.g, para o registro, ou 1.p, para a averbação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

8. Não é possível a recepção para “exame e cálculo” de pedido de reconhecimento extrajudicial de **usucapião**, tendo em vista que se trata de um procedimento com vários desdobramentos futuros, dos quais dependerá o resultado final do pedido.

JUSTIFICATIVA: Não se revela possível a apresentação do requerimento de usucapião apenas para exame e cálculo. Essa análise prévia, feita pelos Registradores, sem lançamento no livro de protocolo, apenas ocorre em relação a títulos já constituídos, para identificar se estão aptos ou não a terem ingresso no fôlio real. Nos casos de procedimentos extrajudiciais como os de usucapião há flagrante incompatibilidade na adoção dessa análise prévia, já que o resultado final (registro ou não) decorrerá dos desdobramentos futuros do próprio processamento do pedido. O título só será constituído com o reconhecimento do pedido, de modo que não há previsão de análise prévia ou ‘conferência’ do requerimento inicial e documentação. Acolher entendimento diverso seria o mesmo de se permitir que as petições iniciais de ações judiciais fossem previamente analisadas pelos Magistrados, para análise prévia do atendimento à legislação e procedência do pedido.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

9. Não é possível reconhecer gratuidade da justiça no procedimento de usucapião extrajudicial, não havendo previsão legal de processamento do pedido com isenção dos emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária.

JUSTIFICATIVA: O trâmite no Registro de Imóveis ocorre sem jurisdição, não havendo que se falar em processo judicial. O pedido extrajudicial de reconhecimento da propriedade é uma opção da parte, que sempre tem à sua disposição a via judicial. Somente nessa esfera é cabível o deferimento da 'gratuidade da justiça'. O art. 98 do CPC é aplicável apenas nos processos judiciais, abrangendo suas custas, despesas, honorários, e emolumentos necessários à efetivação de decisão judicial ou continuidade do processo judicial, conforme inciso IX, §1º do art. 98 do CPC.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

10. Os emolumentos pelo processamento de usucapião (tabela 4, n. 8, 'a') são devidos **no momento da apresentação do requerimento para prenotação***, independentemente da análise do requerimento e documentação e do resultado final do pedido.

*devendo ser feita a selagem eletrônica de imediato

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

11. Os requerimentos apresentados entre 14/12/2017 (data do provimento 65/2017 do CNJ) e a entrada em vigor da Lei 22.796/2017 (28/03/2018) devem ser cobrados conforme art. 26, II, do Provimento do CNJ: 50% do valor da tabela 4, item 5, 'e' no momento do requerimento; e 50% no caso de deferimento do pedido, caso o deferimento ocorra até 28/03/2018.

12. Com a entrada em vigor da Lei Estadual 22.796/2017, a cobrança do processamento da usucapião extrajudicial será feita com base na lei de emolumento mineira, conforme o ato praticado e a tabela vigente na data da prática de cada ato.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

13. No valor do processamento de usucapião (tabela 4, n. 8, 'a') **não está incluído o arquivamento dos autos formados**, sendo devida a sua cobrança conforme o número de folhas do procedimento.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

14. Além do valor relativo ao processamento de usucapião (tabela 4, n. 8, 'a'), ainda serão devidos pelo interessado: a prenotação do requerimento (tabela 4, n.7); notificação do titular registral, confinante(s) interessado(s) e entes públicos (tabela 4, n. 2, 'c'), busca (tabela 8, n.3), diligência externa (tabela 8, n.5), arquivamento (tabela 8, n.1), conciliação, se for o caso (tabela 8, n.10); e, **em caso de procedência do pedido**, abertura e encerramento de matrícula (tabela 4, n. 4), se necessário, e o registro da aquisição da propriedade (tabela 4, n. 5, 'e').

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

15. As despesas com envio de correspondência física ou eletrônica, extração de cópias e de publicação de edital são de responsabilidade do requerente, devendo ser por ele adiantada sempre que houver pedido do Registrador.

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: USUCAPIÃO

16. É devida a cobrança de emolumentos da tabela 4, n. 2, 'c' pela expedição de **intimação aos entes públicos** (art. 216-A, §3º, da Lei 6.015/73).

Tabela de Emol.: c) **Outras notificações ou intimações determinadas em lei**, como, por exemplo, notificação em procedimentos de inserção/alteração de medidas perimetrais, estremação, **usucapião**, alienação fiduciária etc.

ALTERAÇÕES NA TABELA 8

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Arquivamento (por folha)	5,74	1,80	7,54
2 – (Vetado)			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	4,05	1,26	5,31
4 – Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	17,05	6,02	23,07
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	29,82	6,02	35,84
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	10,04	3,17	13,21
b) No perímetro rural da sede do município	17,39	5,49	22,88
c) Fora desses limites	23,33	7,33	30,66

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Arquivamento (por folha)	5,74	1,80	7,54
2 – (Vetado)			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	4,05	1,26	5,31
4 – Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	17,05	6,02	23,07
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	29,82	6,02	35,84
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	10,04	3,17	13,21
b) No perímetro rural da sede do município	17,39	5,49	22,88
c) Fora desses limites	23,33	7,33	30,66

ALTERAÇÕES NA TABELA 8

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judicial	Valor Final ao Usuário
6 – Levantamento de dúvida:			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	15,50	4,87	20,37
7 – (VETADO)			
8 – (VETADO)			
9 – (VETADO)			

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judicial	Valor Final ao Usuário
6 – Levantamento de dúvida:			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	15,50	4,87	20,37
7 – (VETADO)			
8 – (VETADO)			
9 – (VETADO)			

ALTERAÇÕES NA TABELA 8

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
<u>10 – Tentativa de conciliação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:</u>			
<u>10.1 – Em atos sem conteúdo financeiro</u>	<u>113,64</u>	<u>35,73</u>	<u>149,38</u>
<u>10.2 – Em atos com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1</u>			
<u>11 – Mediação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:</u>			
<u>11.1 – Em atos sem conteúdo financeiro</u>	<u>227,29</u>	<u>71,47</u>	<u>298,76</u>
<u>11.2 – Em atos com conteúdo financeiro – os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1</u>			
<u>12 – Expedição de certidão relativa a atos notariais e de registro de outra serventia – o mesmo valor da certidão respectiva, garantida à serventia emitente dos dados os valores correspondentes à certidão expedida em meio eletrônico</u>			
<u>13 – Apostilamento de Haia de documentos, por documento de uma folha</u>	<u>78,15</u>	<u>24,56</u>	<u>102,71</u>
<u>13.1 – Havendo mais de uma folha no documento, a cada folha extra, acrescer o valor de</u>	<u>16,44</u>	<u>5,18</u>	<u>21,62</u>

PROPOSTA DE ENUNCIADO

TEMA: ATOS COMUNS (TABELA 8)

18. A **materialização de certidão** por serventia diversa da que emitiu justifica a **cobrança do mesmo valor da certidão originária**. Se a certidão a ser materializada consistir em certificações diversas em um mesmo instrumento, como no caso de certidão de inteiro teor, ônus e ações, serão devidos os valores das três certidões à serventia que a materializar.

ALTERAÇÕES NA TABELA 8

TABELA 8 (R\$)

ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
--	-------------	---------------------------------	------------------------

NOTA I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.

NOTA II – Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

NOTA III – O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.

Nota IV – Os itens 7 a 10 desta tabela não se aplicam ao Tabelionato de Protesto.

Nota V – A cobrança pela digitalização a que se refere o item 8 desta tabela e pela microfilmagem a que se refere 9 desta tabela, exclui a cobrança pelo arquivamento (*dispositivo sem eficácia em virtude do veto ao item 9*).

TABELA 8 (R\$)

ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
--	-------------	---------------------------------	------------------------

NOTA I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.

NOTA II – Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

NOTA III – O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.

Nota IV – O procedimento de conciliação será considerado realizado mesmo que a conciliação não seja alcançada e exclui a cobrança pela certidão conforme quesitos que descreverá a controvérsia e a eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.

Nota V – Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando o mesmo ato tiver cobrança específica na tabela de atos por especialidade.

LEIS FEDERAIS APLICÁVEIS

- ▶ Lei 13.105/15 (NCPC) e Lei 7.115/83
- ▶ O CPC aponta para a extensão da gratuidade aos emolumentos como forma de garantir eficácia da decisão judicial, NOS TERMOS DA LEI.
- ▶ A Lei 7.115/83 permite a verificação do estado de pobreza, como forma de se evitar abusos nos requerimentos e concessões de gratuidade.
- ▶ Declaração de pobreza: presunção *juris tantum*, admite comprovação em contrário. Ponto pacificado na jurisprudência.

ARTIGO 98 NCPC

- ▶ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, NA FORMA DA LEI.
- ▶ § 1º A gratuidade da justiça compreende:
 - ▶ IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
- ▶ § 6º O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA É PESSOAL, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- ▶ § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao PREENCHIMENTO ATUAL DOS PRÉSSUPOSTOS para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

LEI 7.115/83

- ▶ Art. 1º - A DECLARAÇÃO destinada a fazer prova de vida, residência, POBREZA, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, PRESUME-SE VERDADEIRA.
- ▶ Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
- ▶ Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
- ▶ Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE.
- ▶ Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ▶ Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

NORMAS ESTADUAIS – LEI 15.424/04

- ▶ Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
- ▶ I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:
- ▶ § 1º A CONCESSÃO da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica CONDICIONADA a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa DECLARAÇÃO de que é POBRE no sentido legal e de que NÃO PAGOU HONORÁRIOS advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

NORMAS ESTADUAIS – PROVIMENTO 260/CGJ/2013

- ▶ Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro TEM O DEVER DE OBSERVAR OS CASOS DE ISENÇÃO de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do artigo 30, VIII, da Lei 8.935/1994.
- ▶ Art. 108. Para a obtenção de isenção dos emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará PEDIDO em que conste expressamente a DECLARAÇÃO de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei;
- ▶ O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS que comprovem os termos da declaração;
- ▶ Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes;
- ▶ No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos artigos 124 a 135 deste Provimento.

DECLARAÇÃO DE POBREZA E PRESUNÇÃO RELATIVA

- ▶ A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
- ▶ Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
- ▶ STJ - AgRg no Resp 329.910/AL – 1. Turma – 06/05/2014.
- ▶ Observação importante: É permitido aos delegatários de serviços Notariais e de Registro procederem à verificação da veracidade da declaração de pobreza, com recusa, no caso de desatendimento dos requisitos inerentes à isenção, a fim de não a conceder a quem não atende aos requisitos (CGJ - Autos 0064105-56.2017.8.13.0000 - Decisão 4431 de 19/12/2017).

INVENTÁRIO E PARTILHA

- ▶ “Não bastasse a recusa do Oficial encontra respaldo, também no art. 20 da Lei Estadual 15.424/04, que autoriza o Oficial a reavaliar a situação de pobreza do requerente (...). Oportuno consignar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, 8 também passou a prever a possibilidade de discussão pelo notário e registrador da assistência judiciária concedida judicialmente, reafirmando o propósito da norma estadual”. (CGJ 75344/CAFIS/2015).
- ▶ “Assim, no que concerne à gratuidade dos atos praticados por notários e registradores, é imperativo a análise da Lei Estadual 15.424/2004. (...) Tem-se que o registro de formal de partilha em comento, realizado com a assistência de advogado particular, não se enquadra nos casos isentos para cumprimento de mandado e alvará judicial”. (CGJ 0082386-60.2017.8.13.0000 – Decisão 538 de 05/02/2018).
- ▶ Observação importante 1: somente os atos estritamente relacionados ao cumprimento do mandado e alvará judicial estão abarcados pela gratuidade concedida.
- ▶ Observação 2: a hipossuficiência é do espólio e não do herdeiro – STJ Resp 257.303/MG

JUSTIÇA DO TRABALHO

- ▶ Inovação no sentido de criar critério objetivo para a concessão de gratuidade no artigo 790 da CLT, que fixou em recebimento de salário até 40% do limite máximo dos benefício do Regime Geral de Previdência Social para concessão da gratuidade.